



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0116830-07.2024.8.19.0001

Apelante: Gabriel Salinas de Andrade

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e art. 329, §1º, do Código Penal. 2. Acusado preso após confronto armado com policiais militares em operação realizada na Comunidade Ana Clara, ocasião em que foram apreendidos 560g de maconha, 430g de cocaína e 18g de crack, além de 06 fuzis, 03 pistolas, munições e artefato explosivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação; (ii) se restou demonstrada a estabilidade e permanência exigidas para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006; e (iii) se a dosimetria das penas comporta reparos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria delitivas foram plenamente





demonstradas pelos autos de apreensão, laudos periciais e pelos depoimentos dos policiais militares, firmes, coerentes e harmônicos entre si, inexistindo elementos concretos aptos a infirmar sua credibilidade. 5. A prática do tráfico de drogas ficou evidenciada pela expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, acondicionados em embalagens prontas para comercialização e identificadas com inscrições alusivas ao Comando Vermelho. 6. O vínculo associativo estável e permanente restou comprovado pelas circunstâncias da prisão, pela atuação coordenada dos agentes em local dominado por facção criminosa, pela apreensão de armamento de elevado potencial ofensivo e pela participação em empreitada voltada à expansão territorial da organização criminosa. 7. A condenação pelo crime de resistência qualificada encontra amparo na prova de que o grupo que o réu integrava efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição policial com o propósito de impedir a execução do ato legal e viabilizar a fuga de comparsas. 8. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 9. A causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 foi corretamente aplicada, diante do emprego de armas de fogo no contexto das infrações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Os depoimentos coerentes de policiais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



militares, corroborados por apreensão de expressiva quantidade de drogas, armamento de guerra e demais elementos objetivos do contexto fático, constituem suporte probatório suficiente para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência qualificada, evidenciando também a estabilidade e permanência do vínculo associativo exigidas pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e §4º, 35 e 40, IV; Código Penal, art. 329, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 70; STJ, AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.742/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026; AgRg no HC n. 815.830/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0116830-07.2024.8.19.0001 em que figura como apelante Gabriel Salinas de Andrade e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Gabriel Salinas de Andrade, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e o condenou como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e art. 329, §1º, do Código Penal, às penas 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.516 (mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (*pasta 585*).

Requer a Defesa a absolvição, por insuficiência probatória, argumentando que a condenação se baseia apenas nos depoimentos dos policiais militares, os quais são permeados de contradições relevantes. Quanto ao crime de associação para o tráfico, sustenta que não restaram comprovados os requisitos da estabilidade e permanência. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o afastamento da majorante prevista no art.40, IV, da Lei nº 11.343/06. Por fim, postula o prequestionamento dos dispositivos mencionados (*pasta 681*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (*pasta 705*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (*pasta 731*).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Marcos André de Souza da Silva, Gabriel Salinas de Andrade e Anderson Pedro dos Reis, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 329, §1º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, nos seguintes termos (*pastas 03*):

“No dia 30 de agosto de 2024, por volta das 22h., na Rua Senador Archer, Comunidade Ana Clara, bairro Jardim Balneário Ana Clara, nesta comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios entre si e com outros cerca de 7 elementos, dentre os quais 4 vieram a óbito, traziam consigo e transportavam, de forma compartilhada, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as seguintes substâncias entorpecentes: a) 560g (quinhentos e sessenta gramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por “maconha”, distribuídos em 208 (duzentos e oito) embalagens diversas compostas por filme plástico incolor, exibindo adesivo colorido aderido, contendo inscrições como “CPX DO C.E C.V MACONHA 10” e fita adesiva de cor azul nas extremidades; b) 430g (quatrocentos e trinta gramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em cerca de 403 (quatrocentos e três) embalagens diversas compostas por pequeno tubo plástico incolor, do tipo “eppendorf”, acondicionados no interior de pequeno saco plástico incolor, fechado por segmento de papel branco, contendo inscrições como “CPX MORABI C.V PÓ 15”e; c) 18g (dezoito gramas) de Cloridrato de cocaína compactado (empedrado), popularmente conhecido por “crack”, distribuído em 72 (setenta e duas) embalagens compostas por pequeno saco plástico incolor, fechado por segmento de papel branco, contendo inscrições como “COMPLEXO DO C.E C.V CRACK 10”, tudo conforme laudo definitivo de exame em entorpecentes em id. 102.

Segundo consta dos autos, por determinação do comando do 15º BPM, equipes da PMERJ seguiram para a Comunidade Ana Clara, a fim de verificar a denúncia de que criminosos daquela localidade se deslocariam para a Comunidade Parada Morabi.

Chegando ao local, os agentes adentraram a comunidade pela Rua Senador Archer, onde logo se depararam com um grupo de aproximadamente 10 indivíduos fortemente armados - dentre os quais os ora denunciados -, que passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, tendo a injusta agressão,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



entretanto, sido devidamente repelida pelos agentes.

Desta feita, restou evidenciado que os denunciados e seus comparsas, de forma livre e consciente, unidos em ações e desígnios, opuseram-se à execução de ato legal, isto é, à abordagem policial, mediante violência consistente em disparos de arma de fogo efetuados na direção da guarnição policial.

Cessados os disparos, a guarnição continuou incursionando pela via, sendo certo que cerca de 25 metros à frente, encontraram os denunciados e 04 comparsas caídos ao solo baleados, sendo certo que alguns daqueles indivíduos do grupo inicial conseguiram êxito na fuga.

Nesse contexto, com o denunciado ANDERSON foi arrecado um fuzil, calibre 7,62mm, contendo uma munição na câmara e outras 04 no carregador; com o denunciado GABRIEL foi apreendida uma pistola, marca Canik, calibre .9mm, contendo uma munição na câmara e 03 no carregador. Por fim, com o denunciado MARCOS nada de ilícito foi arrecadado, porém, além de compartilhar o material ilícito dos comparsas, os agentes apuraram que ele seria o responsável por conduzir seus comparsas até a Comunidade Parada Morabi.

Registre-se, ainda, que com os demais elementos alvejados, que vieram a óbito, foram arrecadados os seguintes materiais: um fuzil, calibre 5,56mm, contendo uma munição na câmara e 05 no carregador; uma pistola, marca Taurus, calibre .9mm, contendo uma munição na câmara e outras 04 no carregador; uma pistola, marca Zigan, calibre .9mm, um artefato explosivo, além das drogas já descritas acima.

Note-se que, em razão das circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial e da quantidade e diversidade de materiais arrecadados, não há dúvida de que as drogas apreendidas se destinavam ao tráfico ilícito.

Por outro lado, cumpre destacar que a dinâmica do evento delituoso, sobretudo o local em que se deram os fatos, a quantidade, variedade e a forma de acondicionamento das drogas arrecadadas, ostentando inscrições alusivas a facção criminosa que domina a região bem como a apreensão do vasto material bélico apontam, ainda, que os ora denunciados, com vontade livre e consciente, desde data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 30 de agosto de 2024 inclusive, associaram-se e mantiveram-se associado aos nacionais que vieram a óbito e a outros elementos ainda não identificados,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



todos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, unindo recursos e esforços para, de forma reiterada ou não, praticar o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade referida.

Impende consignar, que é notório que em locais dominados por facções criminosas voltadas ao tráfico de drogas, existe um sistema organizado de atuação, dividido em diversas funções, que podem ser exercidas isolada ou cumulativamente, como os “olheiros, radinhos ou atividades” (encarregados de avisar aos comparsas sobre incursões policiais na área do tráfico), os encarregados de armazenar e vender a droga (“vapores ou aviões”) e os que se armam para defender o comércio ilegal (“seguranças” ou “contenção”). Há, ainda, os transportadores das drogas entre as comunidades (“mulas”) e os que embalam e misturam os entorpecentes para aumentar o lucro (“endolas”), além, obviamente, os que comandam e gerenciam o tráfico (“donos”, “gerentes” ou “frentes”).

Na divisão de tarefas da associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na referida localidade, restou evidenciado que aos denunciados cabiam funções diversas, mas, especialmente, as de “vapor”, “contenção/segurança” e “mula”, tudo diante da dinâmica da prisão em flagrante.

Restou evidenciado, outrossim, que os crimes de tráfico e de associação para fins de tráfico de drogas acima narrados foram praticados com emprego de várias armas de fogo, destacando-se o vasto arsenal bélico apreendido com os denunciados e comparsas, o qual, evidentemente era utilizado com o nítido propósito de causar intimidação difusa ou coletiva e repelir ação policial ou eventual invasão de integrantes de facção criminosa rival, haja vista, inclusive, os disparos efetuados contra a guarnição policial militar.

Desta forma, a conduta dos denunciados foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, ambos c/c artigo 40, incisos, IV, todos da Lei 11.343/2006 e artigo 329, §1º do Código Penal, em concurso material. (...)”

O acusado Anderson Pedro dos Reis teve sua punibilidade extinta, em razão da constatação de seu óbito (pasta 316).

Finda a instrução, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Caxias julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou o acusado Gabriel Salinas de Andrade nos termos da imputação, absolvendo Marcos André de Souza da Silva com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos os policiais militares responsáveis pela ocorrência e realizados os interrogatórios.

O policial militar Luiz Antonio Brito Dalmazio narrou a ocorrência da seguinte forma:

*“Que participou da prisão dos acusados; que a prisão ocorreu no mês de agosto; que no dia dos fatos, por volta de 14h, elementos na Vila Urussaí dispararam contra o Patamo da 2ª C que estava patrulhando; que foram auxiliar a equipe e ficaram na parte de cima do local; **que à noite chegaram denúncias de que elementos estavam se reunindo na Comunidade Ana Clara; que ao incursionarem na área se depararam com os indivíduos; que entraram na Comunidade Ana Clara já à noite para patrulhar; que então se depararam com cerca de dez elementos; que houve uma troca de tiros e depois encontraram elementos caídos ao solo; que chegaram denúncias de que os elementos estavam se reunindo na Comunidade Ana Clara para se deslocar em direção à Comunidade Parada Morabi; que os elementos fariam a travessia pelo rio; que eram mais ou menos dez elementos; que os indivíduos estavam armados, sendo arrecadados fuzis, pistolas, granada; que alguns elementos foram alvejados e que nenhum policial ficou ferido; que revidaram a injusta agressão; que alguns indivíduos conseguiram se evadir, mas que a maioria foi socorrida ainda no local; que alguns foram encontrados no mesmo local e outros mais à frente; que foi encontrado um fuzil com um dos acusados; que nada foi encontrado com o acusado Marcos, que era o barqueiro; que com o outro acusado foi encontrado uma pistola; que o acusado Marcos falou que iria atravessar os elementos; que o local era próximo daquele onde se daria a travessia; que o acusado Marcos era o barqueiro; que não conhecia o acusado Marcos; que foram encontrados granadas, pistolas; que estavam todos paramentados, de coturno e roupa de mato; que as drogas estavam em sacos no interior das mochilas; que não conhecia nenhum dos acusados; que o Comando Vermelho atua na área; que é uma área conflagrada e é comum haver troca de tiros; que o Comando Vermelho domina a Comunidade Ana***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



***Clara**; que já participou de outras ocorrências no local; que foram apreendidas várias armas de fogo na ocasião; que ao chegarem as armas já estavam caídas próximas aos elementos; que alguns elementos conseguiram fugir; que entraram com um blindado para depois partir para o hospital de Saracuruna; que ratifica a assinatura dada em sede policial; que havia cerca de dez policiais no dia dos fatos; que efetuou disparos; que não sabe precisar se atingiu alguém; que o local em que os elementos estavam eram ruas com vários terrenos baldios; que era o final de uma rua e que logo depois vinha o rio onde seria realizada a travessia; que o acusado Marcos estava próximo aos elementos; que o acusado Marcos também foi baleado e levado para o hospital; que o acusado não falou para ele quanto receberia pela travessia; que o acusado Marcos disse que era barqueiro; que não viu o acusado Marcos armado em nenhum momento; que não foram encontradas drogas com o acusado Marcos; que ele estava próximo aos outros; que eles estavam reunidos; que usava câmera corporal, mas, como falou, estavam na parte da 3ª Cia desde o almoço, então não tiveram tempo para descer ao batalhão para recarregar.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).*

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Moacir das Dores Alves

Filho:

*“Que procederam em auxílio ao Patamo 2, que havia sido alvo de disparos de vários elementos na Vila Urussaí por volta de 14h; que chegando ao local, conseguiram tirar o Patamo de lá; que o Coronel Vinícius determinou que ficassem na área da 2ª CIA, pois tinha informe de vários elementos armados que tentariam investida em outra favela; **que à noite receberam informes do serviço reservado de que na Comunidade Ana Clara vários elementos estavam se reunindo para se deslocar para a Comunidade Parada Morabi**; que era a intenção invadir esse local; que nesse local existem vários policiais, vereadores de Caxias, integrantes do Conselho Comunitário; que ligaram para o Coronel pedindo intervenção na situação; que foram verificar as denúncias na Comunidade Ana Clara; **que, ao incursionarem no local, depois de uma caminhada de 3 a 4 minutos, avistaram os elementos**; que quase houve uma desgraça; que, quando chegaram ao local, vinham vários crentes na rua; que, se antecipassem, causariam um intenso tiroteio e muita gente seria baleada; que aguardaram um pouco para prosseguir; (...) que um pouco mais à frente se depararam com os indivíduos; **que eram cerca de 10 ou mais elementos; que todos estavam armados e com roupa camuflada**; que a maioria estava*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



assim; que os que socorreram estavam todos assim; **que os elementos efetuaram disparos ao visualizarem a guarnição; que também efetuaram disparos em resposta; que os elementos foram caindo; que conseguiram chamar o blindado para socorrê-los; (...) que foram encontrados fuzis, pistolas, granada, material entorpecente; que os elementos estavam com roupa camuflada e várias bolsas de compra**; que eles embarcariam no barco para fazer a travessia até a Parada Morabi; **que o acusado Anderson que veio a óbito estava com um fuzil; que o acusado Gabriel estava com uma pistola e uma granada**; que nada foi encontrado com o acusado Marcos e que ele era o barqueiro; que o próprio Marcos disse que era o barqueiro; que o acusado Gabriel confirmou que Marcos era o barqueiro; que Marcos faria a travessia dos elementos; que Marcos não estava paramentado; que é comum a utilização de um barco para invasão de comunidade; (...) que Anderson era conhecido como "Americano" e era um dos braços direito de Joab; que os outros quatro que vieram a óbito estavam com fuzis, pistola, granada; **que as drogas estavam em uma mochila; que havia outras mochilas com material de limpeza de fuzil, mantimentos, entre outros; que não tiveram como levar tudo para a delegacia por conta da prestação de socorro aos elementos alvejados; que não conhecia os acusados Marcos e Gabriel; que o acusado Gabriel estava com um cinto de guarnição; que o acusado Gabriel se escondeu atrás de uma planta e o rendeu quando tentava pegar uma pistola que estava no chão**; que Gabriel admitiu que nesse dia eles foram na Vila Urussaí tentar matar um policial; que um policial baleado duas semanas antes na Vila Urussaí reconheceu Gabriel como um dos autores de disparos nessa ocasião; que esse policial tinha acabado de sair de serviço na ocasião; **que o Comando Vermelho atua no local; que é uma área conflagrada, tem barricadas**; que o acusado não disse quanto receberia para fazer a travessia; que o Gabriel disse que tinha ido à Vila Urussaí para matar um policial quando já estava rendido; que falaram com Gabriel no blindado e no hospital; que o grupo estava a uns 50 metros do barco que seria utilizado na travessia; que é uma área muito escura; que o acusado disse que era o barqueiro e que foi mandado para pegar os elementos e levar até Parada Morabi; que não sabe onde o acusado Marcos reside." (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).

Por sua vez, o policial militar Alves afirmou o seguinte a respeito dos fatos:

"Que participou da prisão dos acusados; que se recorda dos fatos; que no dia estava na supervisão de oficial; **que, por volta das 13h, a**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



sala de operações entrou em contato sobre um grupo de criminosos estarem pedindo uma obra na Comunidade Vila Urussaí; que entrou em contato com o comando da unidade; que foi pedido que a equipe do Patamo procedesse para verificar a informação; que, ao chegarem no local, a equipe foi cercada por diversos criminosos ligados ao traficante Joab, que efetuaram diversos disparos em direção à equipe; que juntamente com um grupamento de ações táticas procedeu em apoio à equipe; que, chegando no local, os elementos já haviam se evadido; que permaneceram no terreno a fim de guardar a estabilidade do local; que o traficante Joab estava fazendo várias investidas na Comunidade Parada Morabi; que por volta das 18h chegou uma informação da inteligência de que haveria uma nova reunião de criminosos na Comunidade Ana Clara; que procederam para o local a fim de verificar a informação; que, chegando ao local, identificaram diversos elementos paramentados e fortemente armados; que os elementos efetuaram disparos ao avistarem a guarnição, que revidou a injusta agressão; que foram arrecadados dois fuzis, três pistolas e uma granada com os elementos, além do material entorpecente; que o acusado Marcos era o barqueiro que iria realizar a travessia dos criminosos que pretendiam invadir a Comunidade da Parada Morabi; que nada foi encontrado com o acusado Marcos; que o acusado não estava paramentado; que Marcos falou que trabalhava como barqueiro e que estaria ali só para fazer a travessia dos elementos; que não se recorda se o acusado falou quanto receberia para fazer a travessia; que não conhecia os acusados; que foi apreendida uma pistola com o acusado Gabriel; que foi apreendido um fuzil com o acusado já falecido Anderson; que o restante do material foi arrecadado com os outros quatro elementos que vieram a óbito; que as drogas estavam próximas aos elementos que vieram a óbito; que as drogas estavam dentro de uma mochila, nas proximidades das pessoas que vieram a óbito; que o acusado Marcos disse ser o barqueiro e encarregado de realizar a travessia até Parada Morabi; que o acusado Gabriel disse que fazia parte do tráfico, e que veio da Penha só para participar da invasão; que o Comando Vermelho atua no local; que é uma área com barricadas, pichações e sofre influência do tráfico; que, quando o traficante Joab se faz presente, há uma grande concentração de criminosos; que naquela ocasião não houve notícia da presença do traficante Joab.”. (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).

Em seu interrogatório, o acusado Gabriel Salinas de Andrade afirmou o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



seguinte:

*“Que nega a prática dos crimes; que tem família na Comunidade Ana Clara e que é usuário de drogas; que sua irmã mora na Comunidade; que sua irmã mora no Condomínio Concórdia, bloco 02, apto 303; que sua irmã se chama Jéssica Modesto da Silva Andrade; que nesse dia sua irmã ainda não tinha chegado em casa, tendo ficado pela rua; que conhece muita gente no local; que não conhece os outros acusados; que não conhecia o acusado Marcos André; que conheceu Marcos André no leito do hospital; que não conhecia o acusado Anderson; que por volta de 21h40min, 22h:30min foi em direção à rua Senador Archer em frente a do condomínio de sua irmã, onde fica a boca de fumo; que foi buscar drogas na boca de fumo, pois é usuário; **que a área é dominada pelo Comando Vermelho**; que foi até a boca buscar maconha; que, ao chegar no local, os traficantes estavam abrindo a boca de fumo; (...) que eles deram 142 tiros; que não teve troca de tiros entre policiais e traficantes; que os policiais chegaram atirando no local; que houve 142 tiros; que eles não vieram patrulhando a rua; que três indivíduos vieram a óbito do seu lado, dentre eles um que estava armado; (...) que não houve enfrentamento; que não conhecia os policiais militares; que o PAF que tem em sua canela é centralizado; que teria tomado em diagonal se eles viessem patrulhando pela rua; que tomou um na bacia também; que onde caiu, ficou; que não tem como ter tido alguma resistência; que nega a prática dos crimes imputados; que outras pessoas foram alvejadas; que fizeram um tiro ao alvo; (...) que alguns dos elementos fugiram; (...) que se escondeu atrás de um poste junto de outros três indivíduos; que conseguiu ficar sentado atrás do poste; que havia um indivíduo com uma pistola na cintura; que se identificou como usuário para os policiais; que foi revistado pelos policiais; que o policial apontou o fuzil para sua cara e ordenou que ele pegasse a arma que estava com o outro indivíduo; que disse que não ia pegar; que o policial ordenou que ele pegasse o cinturão; que foi tentar pegar o cinturão e não conseguiu; que pegou a pistola e entregou para o policial; que uma senhora abriu o portão e perguntou para ele o que tinha acontecido. (...)” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).*

Por sua vez, o corréu Marcos André de Souza da Silva:

“Que nega a prática dos crimes; que é pescador registrado; que no dia dos fatos chegou da sua pescaria e encostou o seu barco; que, quando foi buscar a sua bicicleta, houve uma troca de tiros; que mora na Humberto de Campos; que o barco lhe pertence; que estava





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*voltando para casa quando tudo ocorreu; que foi buscar a bicicleta perto de onde ocorreu os fatos; que estava na companhia do seu colega Alan, que veio a óbito; que Alan morreu de pneumonia; que conhece os acusados de vista, pois passa no local todos os dias; que estava a cerca de 40 metros de distância do barco quando iniciou a troca de tiros; que tentou retornar para o barco quando escutou os tiros; que tomou um tiro no braço e dois nas costas, tendo caído; que pediu socorro a um policial, tendo apagado em seguida; que não falou para os policiais que levaria os traficantes para o outro lado do rio; que falou que era barqueiro; que não iria fazer a travessia dos elementos; que não sabe se outra pessoa faria; que estava com peixe e a sua rede; que costuma pescar de meio dia a oito horas da noite; que deixa a sua bicicleta perto de um bar; que ao iniciar o tiroteio estava quase chegando na sua bicicleta; que tinha gente no barco na hora da troca de tiros; que seu amigo Alan ficou no barco durante a troca de tiros; que ele ainda estava ajeitando as caixas; que não sabe dizer se Alan foi ao local depois da troca de tiros; que não conhecia os policiais; **que conhecia os acusados de vista; que já viu os acusados armados antes; que o Comando Vermelho atua no local**; que sai todo dia para pescar por volta do meio-dia; que faz o mesmo trajeto todos os dias na comunidade; que Alan ficou no barco com os peixes enquanto foi até o bar pegar a bicicleta; que antes de chegar na bicicleta teve início o tiroteio; que ia voltar para buscar refúgio no barco; que nesse momento foi alvejado; que pediu socorro a um policial e falou que era barqueiro; que não chegou a ver as outras pessoas que foram alvejados, tendo apagado; que nega que os traficantes lhe pediram para fazer a travessia até Parada Morabi; que caso os traficantes tivessem feito esse pedido não teria recusado, pois mora dentro de comunidade; que nunca fez transporte de traficantes até Parada Morabi antes." (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).*

Finda a instrução, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (pasta 28), Registro de Ocorrência (pasta 08), Termos de Declaração (pastas 16 e 22), Autos de Apreensão (pastas 14, 25 e 27), Laudos de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (pastas 19 e 107), Laudo Técnico (pastas 149 e 253), Laudo de Exame em Arma de Fogo (pastas 154 e 266), Laudo de Exame em Munições (pasta 385), bem como pela prova testemunhal colhida em juízo.

Depreende-se dos depoimentos dos policiais militares que, na tarde dos fatos, uma equipe de agentes foi em auxílio a uma guarnição que havia sido alvo de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



disparos de armas de fogo na Vila Urussaí. Após a diligência, os agentes permaneceram no local, em razão de informações de inteligência que indicavam a movimentação de criminosos armados para invadir outra comunidade.

Já no período noturno, os policiais militares receberam informes do serviço reservado de que diversos indivíduos estariam reunidos na Comunidade Ana Clara com a intenção de se deslocar até a Comunidade Parada Morabi para promover uma investida armada na localidade.

Diante das informações, a guarnição dirigiu-se à Comunidade Ana Clara para averiguar a denúncia e, durante o patrulhamento, os policiais avistaram um grupo composto por aproximadamente 10 (dez) indivíduos armados que, em sua maioria, trajavam roupas camufladas. Ao perceberem a presença da equipe, os indivíduos efetuaram disparos, dando início ao confronto armado que culminou na morte de alguns criminosos e na prisão do acusado Gabriel Salinas de Andrade, que foi alvejado e imediatamente socorrido pelos policiais.

Após o confronto, foram apreendidos fuzis, pistolas, um artefato explosivo, uma mochila contendo drogas e materiais para manutenção de armamento. Segundo os policiais, o denunciado Anderson Pedro dos Reis, conhecido como “Americano”, apontado como um dos homens de confiança da liderança local, estava armado com um fuzil e veio a óbito durante o confronto. Já o acusado Gabriel Salinas de Andrade portava uma pistola e um cinto de guarnição, tendo sido rendido ao tentar alcançar uma arma que se encontrava no chão após ser baleado.

Segundo os agentes, o réu Gabriel Salinas de Andrade admitiu que o grupo havia ido à Vila Urussaí com o objetivo de matar um policial e declarou que vinha da Penha para integrar o grupo criminoso que realizaria a invasão na comunidade.

Os agentes ainda foram uníssomos quanto ao domínio da localidade pela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



facção criminosa Comando Vermelho e destacaram que os indivíduos contra quem entraram em confronto estavam vestidos com roupas militares e levavam mantimentos em suas bolsas.

Ademais, afirmaram que o material entorpecente foi encontrado dentro de sacolas no interior de uma mochila e que as armas foram recolhidas próximas aos indivíduos baleados, sendo certo que o acusado Gabriel Salinas de Andrade tentava alcançar sua pistola quando foi surpreendido pelo policial militar Moacir das Dores Alves Filho.

Vale destacar que os depoimentos dos agentes da lei, além de seguros e coerentes, revestem-se de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar a prova testemunhal quando flagrantemente contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente. O que, no entanto, não restou demonstrado nos autos.

É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, que ressalta ser ônus da Defesa a demonstração de inidoneidade da prova:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. A conclusão obtida pela Corte





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui **meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.*

Atento à realidade criminal do Rio de Janeiro, este e. Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado acerca da admissão da prova oral restrita aos depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência:

Súmula nº 70 TJRJ

O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Cumpre observar que a prova oral colhida em Juízo está em sintonia com as declarações fornecidas em sede policial (*pastas 16 e 22*), não sendo possível observar qualquer inconsistência relevante nas versões fornecidas pelos agentes. Destaca-se que não se trata do depoimento isolado de um único agente, mas de uma narrativa coesa de 03 (três) policiais, incluindo um oficial, que participaram da ocorrência e foram unâimes quanto ao desenrolar da dinâmica delitiva e a prisão do acusado.

No processo penal, embora o ônus da prova da acusação seja do Ministério Público, quando a defesa alega uma nulidade ou a violação de um direito, recai





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



sobre ela o ônus de demonstrar e fundamentar sua alegação.

No presente caso, verifica-se que a Defesa não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a imprestabilidade da prova testemunhal acusatória, limitando-se a questioná-la genericamente, sem amparo em qualquer elemento de informação. Assim, não há como desconsiderar a prova de autoria delitiva extraída dos depoimentos dos policiais militares.

Nesse sentido, destaca-se que os depoimentos prestados em juízo são firmes quanto à presença do réu Gabriel Salinas de Andrade no grupo que efetuou disparos de arma de fogo em direção à guarnição, bem como sobre a posterior abordagem do mesmo próximo a uma arma de fogo.

A ausência de imagens das câmeras corporais não compromete o robusto conjunto probatório, sobretudo considerando que, segundo afirmaram os agentes, a ocorrência se deu à noite, após a equipe passar o dia inteiro na localidade tentando manter a estabilidade da região. A justificativa condiz com a cronologia narrada por Marcos André de Souza da Silva, bem como com a documentação relativa ao registro de ocorrência.

De todo modo, não há que se falar em fragilidade do acervo probatório por ausência de imagens das câmeras corporais dos policiais militares, já que o *Parquet* se desincumbiu de seu ônus através de provas periciais, testemunhais e documentais que comprovam suficientemente os fatos descritos na denúncia.

Cumprido destacar que os depoimentos estão em perfeita sintonia com os demais elementos probatórios, ressaltando-se a documentação e os laudos periciais constantes nos autos do inquérito policial, bem como o depoimento de Marcos André de Souza da Silva, absolvido pelo Juízo sentenciante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Em seu interrogatório, o então acusado Marcos André de Souza da Silva confirmou a dinâmica apresentada pelos policiais militares e relatou que já viu os demais acusados armados no local anteriormente. Declarou ainda que a localidade é dominada pelo Comando Vermelho e que sempre via os acusados pela área.

Conforme consta nos laudos periciais acostados aos autos, foi apreendida substancial quantidade de drogas variadas, as quais continham etiquetas precificadas, com alusões à facção criminosa Comando Vermelho, e estavam distribuídas da seguinte forma: (i) 560g (quinhentos e sessenta gramas) de maconha, distribuídos em 208 (duzentos e oito) embalagens diversas, exibindo adesivo contendo inscrições como "**CPX DO C.E C.V MACONHA 10**"; (ii) 430g (quatrocentos e trinta gramas) de cloridrato de cocaína distribuídos por 403 (quatrocentos e três) embalagens diversas, assim como as compostas por pequeno tubo plástico incolor, do tipo eppendorf, acondicionados no interior de pequeno saco plástico incolor, fechado por segmento de papel branco, contendo inscrições como "**CPX MORABI C.V PÓ 15**"; (iii) 18g (dezoito gramas) de crack distribuídos em 72 (setenta e duas) embalagens com segmento de papel branco, contendo inscrições como "**COMPLEXO DO C.E C.V CRACK 10**" (*pastas 19 e 107*).

Nota-se que a finalidade comercial do material entorpecente é evidente, pois a grande quantidade de drogas estava acondicionada em embalagens prontas para venda, com preços e alusões ao tráfico organizado pela facção criminosa Comando Vermelho. Além disso, as informações de inteligência da Polícia Militar, posteriormente confirmadas pela apreensão do material, davam conta de que integrantes da facção criminosa planejavam invadir uma comunidade próxima a fim de instalar o comércio de drogas em Parada Morabi.

Não bastasse a grande quantidade de drogas, foram apreendidas **03 (três) pistolas calibre 9mm, 06 (seis) fuzis, calibres 5,56mm e 7,62mm, 05 (cinco)**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



carregadores de calibres correspondentes, **01 (um) artefato explosivo improvisado**, semelhante a uma granada de mão, e 26 (vinte e seis) munições de calibres compatíveis com as armas de fogo apreendidas, incluindo 11 (onze) de calibres 5,56mm e 7,62mm (*pastas 149, 253, 154, 266 e 385*).

Cumpra-se observar que o vasto material bélico apreendido corrobora a narrativa dos policiais militares e demonstra que a resposta à agressão foi proporcional. No contexto evidenciado pelo acervo probatório, a morte de alguns dos indivíduos é consequência do uso legítimo da força para repelir a agressão injusta de criminosos que portavam armas de fogo de elevado potencial lesivo, bem como artefato explosivo.

Conforme se extrai dos autos, as drogas apreendidas continham inscrições remetendo à facção criminosa “Comando Vermelho” (“CV”), notória pelo domínio territorial que impossibilita o comércio de material entorpecente de forma autônoma, isto é, sem que haja vínculo com a facção criminosa.

Nesse sentido, a apreensão de vasto material bélico, incluindo armas de fogo de elevado potencial destrutivo (fuzis de calibres 5,56mm e 7,62mm) e artefato explosivo, após a interceptação de grupo que se preparava para invadir localidade próxima, evidencia que os agentes ali reunidos mantinham vínculo associativo voltado à consecução do projeto comum de expansão territorial da facção criminosa.

A utilização de armas de fogo de grosso calibre, granada e vestimentas de guerra evidencia que a participação na facção local não é esporádica ou circunstancial, mas parte de um projeto comum que envolve não apenas o risco de vida, mas também a utilização de táticas de guerra e a confiança de superiores na hierarquia criminosa para portar armas e carga de entorpecentes de elevado valor.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Assim, o vínculo associativo estável e permanente entre Gabriel Salinas de Andrade e outros indivíduos não identificados, mas certamente integrantes do Comando Vermelho, é comprovado pela prática do tráfico de drogas em localidade sob domínio territorial de facção criminosa, pelo uso de instrumentos inerentes à atividade organizada voltada à expansão e pela participação em empreitada voltada à expansão territorial da organização.

Vale destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a presença da estabilidade e permanência do vínculo associativo em circunstâncias semelhantes:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPRAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por entender ausente constrangimento ilegal. A defesa alegou insuficiência de provas para fundamentar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de questionar a dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as provas reunidas nos autos são suficientes para fundamentar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) avaliar se há ilegalidade na majoração da pena-base em 1/6 em razão da quantidade de drogas apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais militares, apreensão de entorpecentes, armas e munições, além de elementos que indicam a mercancia de substâncias ilícitas. **4. A condenação por associação para o tráfico foi baseada em elementos concretos que demonstram estabilidade e permanência do vínculo associativo, como a atuação em área dominada por facção criminosa, apreensão de armas e granadas, e depoimentos consistentes de autoridades policiais.** 5. **A região onde ocorreu a prisão é dominada por facção criminosa, o que torna impossível a atuação autônoma no tráfico de drogas, reforçando a associação criminosa.** 6. Rever a conclusões demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 7.*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



A dosimetria da pena foi realizada com observância ao critério trifásico do art. 68 do Código Penal, sendo o aumento da pena-base em 1/6 justificado pela quantidade de drogas apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...)” AgRg no HC n. 929.742/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Nesses termos, restou suficientemente demonstrado o vínculo estável e permanente necessário à caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Logo, em que pese o entendimento da Defesa, a prova produzida nestes autos é robusta no sentido de que o acusado praticou as condutas típicas do art. 33, *caput*, e do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Restando comprovada a materialidade e a autoria delitivas, é mantida a condenação do réu pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Por fim, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas do crime previsto no art. 329, §1º, do Código Penal, também foram comprovadas.

Narra a denúncia que o réu agiu em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado e se opôs à execução de ato legal mediante emprego de violência, efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais militares que ingressavam na comunidade.

A materialidade delitiva está comprovada por meio da apreensão e perícia das armas de fogo municionadas, as quais demonstraram capacidade para efetuar disparos (*pastas 149, 253, 154, 266 e 385*), ao passo que a autoria delitiva encontra-se demonstrada por meio dos termos de declarações colhidos em sede policial (*pastas 16 e 22*) e dos depoimentos prestados em juízo, conforme análise pormenorizada





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



acima.

Vale ressaltar que a violência empreendida - efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais – viabilizou que outros indivíduos não identificados fugissem do local, obstando a execução do ato legal (ordem de prisão em flagrante) e atraindo a incidência da forma qualificada do crime de resistência.

Diante de todo o exposto, é mantida a sentença condenatória de Gabriel Salinas de Andrade pela prática do crime previsto no art. 329, §1º, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

Tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas. De fato, a natureza altamente lesiva à saúde dos entorpecentes (cocaína e crack), assim como seu elevado potencial de causar dependência, somados à considerável quantidade apreendida – 560g (quinhentos e sessenta gramas) de maconha, 430g (quatrocentos e trinta gramas) de cloridrato de cocaína e 18g (dezoito gramas) de crack - justificam o aumento da pena, inclusive à luz da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Hipótese em que as instâncias





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ordinárias ponderaram negativamente a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 560,1g de cocaína -, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu no razoável patamar de 1/4. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.”
AgRg no HC n. 815.830/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

Vale ressaltar que a dosimetria da pena não se submete a critérios aritméticos precisos, mas a um juízo de discricionariedade motivada que permite ao julgador avaliar as circunstâncias do caso concreto para melhor adequar a resposta penal aos postulados da proporcionalidade e individualização da pena.

Desse modo, se a aplicação da pena é devidamente fundamentada e o Magistrado não adotou parâmetros que fogem à proporcionalidade, não há razão para corrigir a dosimetria por ausência de vinculação a critérios matemáticos usualmente adotados.

Assim, fica mantida a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, não foram aplicadas atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, a pena foi aumentada devido à incidência da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.

A prática do crime com arma de fogo foi comprovada pelos depoimentos dos policiais militares, uma vez que ambos declararam que as equipes foram recebidas a tiros na comunidade, bem como pela apreensão de grande quantidade de material bélico, conforme amplamente demonstrado. O pleito defensivo de afastamento da causa de aumento, portanto, restou prejudicado.

Assim, fica mantido o aumento de 1/6 (um sexto), bem como a pena





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

A condenação dos réus pela prática do crime de associação para o tráfico inviabiliza a concessão do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois demonstra a dedicação dos agentes às atividades criminosas.

Associação para o tráfico de drogas – art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006

A pena foi exasperada somente na terceira fase da dosimetria, tendo em vista a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da lei nº 11.343/2006. Nos termos da fundamentação supra, fica mantido o aumento. A pena, sem reparos, foi estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Resistência qualificada - art. 329, §1º, do Código Penal

Não obstante a gravidade concreta do crime, evidenciada pela prática mediante a utilização de 06 (seis) fuzis e 03 (três) pistolas, a pena foi fixada no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão – ante a não valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição. Por se tratar de recurso exclusivo da Defesa, deixo de reparar, em respeito ao princípio *non reformatio in pejus*.

Os crimes foram praticados em concurso material, razão pela qual as penas devem ser fixadas, em atenção à regra do art. 69 do Código Penal, em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.516 (mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Tendo em vista o *quantum* de pena, mantém-se o regime inicial fechado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Pela mesma razão, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44) ou para a concessão do *sursis* (art. 77).

As razões foram integralmente enfrentadas para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos mencionados.

Pelas razões expostas, **nega-se provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

